



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

Em 08 / 11 / 05

Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 135/2005

(Da Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CECF e CCJ.
Em, 09 / 11 / 05.

Assessoria do Plenário
Chefe da Assessoria do Plenário

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 336, de 6 de setembro de 2000, que "Altera o art. 4º do Código Tributário do Distrito Federal - Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, e institui as taxas que especifica".

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 336, de 6 de setembro de 2000, fica alterada como segue:

I - O § 6º do art. 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12
....."

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 135 / 05
Fis. Nº 01 RITA

§ 6º Não será devida a taxa de que trata este Capítulo na hipótese da mudança de numeração ou de denominação de logradouro por ação do Poder Público, ou quando o Poder de Polícia de que trata o art. 8º desta Lei Complementar não tiver sido efetivamente exercido".

II - O inciso II do art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13
....."

II - 60 (sessenta) dias após o efetivo exercício do Poder de Polícia, nos anos subsequentes".

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 03 / 11 / 05 às 17:17
13 171-51
Assinatura Matrícula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 135 / 105
Fis. Nº 02 RITA

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo aprimorar a legislação tributária do Distrito Federal no que diz respeito à legislação federal e à doutrina tributária.

A Lei Complementar nº 336, em seu art. 8º, estabeleceu que a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento **tem como fato gerador o poder de polícia exercido** por meio da autorização, vigilância e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e da ocupação do solo do Distrito Federal.

Contudo, quando analisado o disposto no inciso II do art. 13 da referida Lei Complementar, depara-se com uma incoerência quando ali é estabelecido que o fato gerador, no que diz respeito ao pagamento do tributo, ocorre em 1º de janeiro de cada exercício. Ou seja, enquanto o art. 8º estabelece que a taxa tem como fato gerador o poder de polícia exercido, o inciso II art. 13 preceitua que o fato gerador do tributo ocorre anualmente no dia 1º de janeiro, independentemente da fiscalização, ou do poder de polícia ter sido efetivamente exercido. As conseqüências deste disciplinamento são os estabelecimentos pagando taxas anuais do tributo sem que tenham sido fiscalizados pelo Poder Público.

Ressalta-se que, no que tange à **taxa**, é essencial à sua definição a referibilidade (direta) da atuação ao obrigado. Só quem recebe o "ato de polícia" pode ser sujeito passivo de taxa. A taxa, no direito positivo brasileiro, é um tributo remuneratório dos serviços, ou ressarcitório das despesas implicadas pelos atos de polícia individualizáveis. Desta forma, conclui-se que a norma impositiva da taxa caracteriza-se por apresentar:

1. Em seu antecedente, a descrição de um fato que simboliza o "exercício do **poder de polícia** ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição"; e,
2. Em seu conseqüente, uma relação jurídico-formal, onde aquele que provocar o exercício do **poder de polícia** ou que utilizar o serviço público (sujeito passivo)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

estará obrigado a entregar uma quantia, a título remuneratório dos serviços ou ressarcitório das despesas provocadas pelo ato de polícia, ao Estado (sujeito ativo).

O exercício do poder de polícia feito pela Administração é serviço público, se exterioriza como tal. A dita taxa não pode **ser cobrada pela mera disponibilidade do serviço público**. Não basta o departamento da Polícia Federal que concede passaportes esteja em funcionamento para que o Poder Público Federal cobre "taxa de expediente" de todos os que estiverem sob sua circunscrição, ao argumento de que o serviço está posto à disposição dos contribuintes. As "taxas de polícia" se dão pela **realização de atos administrativos** com base no poder geral de polícia, **diretamente relacionada à pessoa do contribuinte**. Não se cuida de um "benefício" ao contribuinte, nem de recuperar o "custo do ato", mas de realizar **atos de polícia**. O custo do serviço e o benefício são marginais. Pode até ocorrer de o contribuinte colher um malefício. Caso daquele que requerer um atestado de bons antecedentes e recebe um de maus antecedentes.

Dessa forma, a presente proposta não pretende extinguir a taxa em epígrafe, nem tampouco alterar seu valor, mas tão somente adequá-la à legislação tributária quanto à forma de incidência e de pagamento.

A redação original do § 6º do art. 12 é a seguinte:

"Art. 12.....

§ 6º Não será devida a taxa de que trata este Capítulo na hipótese da mudança de numeração ou de denominação de logradouro por ação do Poder Público".

A redação que estamos propondo ao referido parágrafo é a seguinte:

"Art. 12.....

§ 6º Não será devida a taxa de que trata este Capítulo na hipótese da mudança de numeração ou de denominação de logradouro por ação do Poder Público, **ou quando o Poder de Polícia de que trata o art. 8º desta Lei Complementar não tiver sido efetivamente exercido**". (a parte em negrito é a que foi inserida à redação original).

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 135 / 05
Fis. Nº 03 RITA




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

No inciso II do art. 13, estamos substituindo a expressão "**em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes**" por "**60 (sessenta) dias após o efetivo exercício do Poder de Polícia, nos anos subseqüentes**".

Ante ao exposto, esperamos ver a presente proposta aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões,



Deputada ELIANA PEDROSA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 135 / 05
Fis. Nº 04 R. TA

CAPÍTULO II
Da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento

SEÇÃO I
Da Obrigação Principal

Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento tem como fato gerador o poder de polícia exercido por meio da autorização, vigilância e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e da ocupação do solo do Distrito Federal, visando a disciplinar a localização e o funcionamento dos estabelecimentos situados no Distrito Federal.

Art. 9º Considera-se estabelecimento, para os efeitos do artigo anterior, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam, de modo permanente ou temporário, atividade econômica, social ou recreativa, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários ou fazendários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade, exteriorizada por meio da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou de água.

§ 2º Para efeito de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em endereços distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

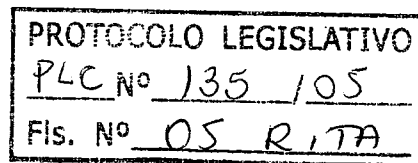
§ 4º São também considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

~~§ 5º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.~~

§ 5º Considera-se estabelecimento a residência utilizada concomitantemente para o exercício de atividade econômica.

(ALTERADO - Lei Complementar nº 383, de 24 de maio de 2001)

Art. 10. A incidência e o pagamento da taxa de que trata este Capítulo independem:



- I - do contribuinte estar regularmente estabelecido;
- II - de estabelecimento fixo ou de exclusividade no local onde é exercida a atividade;
- III - da finalidade ou do resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
- IV - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- V - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias de natureza diversa.

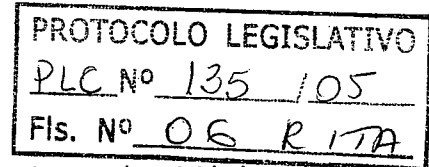
§ 1º Quando constatada pela fiscalização a existência de estabelecimento instalado sem o cumprimento das devidas exigências legais, o infrator será notificado da necessidade de regularização da situação ou da interdição do estabelecimento, no caso de impossibilidade de regularização em face da legislação vigente.

§ 2º Além do disposto no parágrafo anterior, o infrator está sujeito ao pagamento da taxa e de multa previstas neste Capítulo e devidas pelo período da instalação irregular, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação específica.

§ 3º A taxa prevista neste Capítulo não incide sobre estabelecimentos em obras que não tenham iniciadas atividades ou as tenham suspensas por todo o período de sua apuração.

Art. 11. O contribuinte da taxa de que trata este Capítulo é toda pessoa física ou jurídica, profissional, comercial, industrial, produtora, sociedade, associação civil ou instituição prestadora de serviços com estabelecimento ou atividades no Distrito Federal.

SEÇÃO II
Do Pagamento



Art. 12. A taxa de que trata este Capítulo será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de acordo com a Tabela II do anexo único a esta Lei Complementar, e será devida pelo período nela previsto, ainda que a localização, a instalação e o funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao exercício, em caráter excepcional, de atividades em épocas especiais.

~~§ 2º Na hipótese de residência utilizada exclusivamente como sede de empresa prestadora de serviço, sem emissão sonora, poluição ambiental, geração de afluentes ou perturbação à ordem e ao sossego público, será considerada, para efeito de cobrança da taxa, a área destinada exclusivamente às suas instalações ou será feito o enquadramento de acordo com o item 1.1 da Tabela II do anexo único a esta Lei Complementar.~~

§ 2º na hipótese de residência utilizada concomitantemente para o exercício de atividade econômica, sem a emissão sonora, poluição ambiental, geração de afluentes, ou perturbação à ordem e ao sossego público, será considerada para efeito de cobrança da taxa a área destinada exclusivamente às suas instalações.

(ALTERADO - Lei Complementar nº 383, de 24 de maio de 2001)

§ 3º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor, vedada a superposição de cobrança.

§ 4º Para o cálculo da taxa de que trata este Capítulo, será considerada a área efetivamente utilizada na

atividade.

§ 5º Sem prejuízo do cálculo de que trata o caput, a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento será lançada e cobrada quando, por alterações provocadas pelo contribuinte, for necessária a emissão de nova licença de funcionamento.

§ 6º Não será devida a taxa de que trata este Capítulo na hipótese da mudança de numeração ou de denominação de logradouro por ação do Poder Público.

Art. 13. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento considera-se ocorrido:

~~I - na data em que o interessado protocolar o pedido, após realizada consulta prévia permissiva, quando tratar-se de início de atividade;~~

I - na data em que o interessado protocolar o pedido, após realizada consulta prévia, quando tratar-se de início de atividade;

(ALTERADO - Lei Complementar nº 383, de 24 de maio de 2001)

II - em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Parágrafo único. A taxa a que se refere o inciso I deste artigo será proporcional ao período solicitado dentro do exercício financeiro.

(INSERIDO - Lei Complementar nº 383, de 24 de maio de 2001)

Art. 14. VETADO

